



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MULTA CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONTRATANTE IDOSO. DEVER DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA, NO CASO EM CONCRETO. EXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA DE FATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO CONTRATUAL PARA QUE O CONTRATANTE DÊ PUBLICIDADE A UMA OBRIGAÇÃO INEGAVELMENTE ASSUMIDA NO CONTRATO, O INTEGRAL ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPÕE A APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, QUE DETERMINA A *REDUÇÃO EQUITATIVA* DA MULTA. INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO “*REDUÇÃO EQUITATIVA*”, UTILIZADA PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL, EM CONTRATES COM A EXPRESSÃO “*REDUÇÃO PROPORCIONAL*”, ADOTA PELO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROVA DE DANO. A MULTA SERIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO, CASO ESTE TIVESSE OCORRIDO. EMBORA A MULTA EM NADA ESTANDO RELACIONADA COM EVENTUAIS PREJUÍZOS, OS QUAIS NÃO PRECISAM SER COMPROVADOS, NÃO É EXIGÍVEL, NO CASO EM CONCRETO, POR APLICAÇÃO DA MODERNA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS, À LUZ DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, E NÃO MAIS PELO SEU RIGORISMO FORMAL SINTETIZADO NO BROCARDO LATINO “*PACTA SUNT SERVANDA*”. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2.035, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, AO PREVER QUE “*NENHUMA CONVENÇÃO PREVALECErá SE CONTRARIAR PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA, TAIS COMO OS ESTABELECIDOS POR ESTE CÓDIGO PARA ASSEGURAR A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS CONTRATOS*”, BEM COMO DO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL, AO INSTITUIR QUE “*A LIBERDADE DE CONTRATAR SERÁ EXERCIDA EM RAZÃO E NOS LIMITES DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO*”. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA CONSISTENTE NO DEVER PROTEÇÃO DO CONTRATANTE IDOSO PELA



OAFB
Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

FAMÍLIA, PELA SOCIEDADE E PELO ESTADO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIRMARAM A SENTENÇA, SEU RESULTADO, ALTERADOS OS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CERRO LARGO

LOJAS BECKER LTDA.

APELANTE

ALOYSIO ELEUTERIO BECKER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a ANA BEATRIZ ISER E DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO**.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2015.

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS,
Relator:**

RELATÓRIO

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Trata-se de APPELAÇÃO CÍVEL interposta nos autos de ação de embargos de devedor ajuizada por ALOYSIO ELEUTÉRIO BECKER contra LOJAS BECKER S.A., em face da decisão que julgou procedentes os pedidos com a extinção da execução.

Em suas razões, pugnou o apelante pela reforma da sentença aduzindo, basicamente, que a parte embargante, ora apelada, deixou de cumprir com sua parte no acerto entre as partes então entabulado, tendo assim feito quando já decorrido o prazo para tanto. O termo aditivo ao contrato firmado entre as partes previa, expressamente, que o executado, ora embargante e apelado, desistiria de todas as demandas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, estabelecida em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Entretanto, a aludida desistência se deu quando já encerrado o tal prazo, ou seja, no dia 20 de agosto, mesmo sabendo que o prazo findava em 07 de agosto. O contrato em questão é título executivo extrajudicial, uma vez que firmado pelas partes e por 2 testemunhas. Trata da questão da inexigibilidade da prova do prejuízo para a cobrança da multa contratual. Em último caso, requer a redução dos honorários advocatícios contratuais.

Posto isso, requer a reforma da decisão.

Preparado, o recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 137)

Após as contrarrazões de fls. 139/148, subiram os autos conclusos para julgamento.

Registro, finalmente, que foram rigorosamente observadas as formalidades constantes dos arts. 549, 551, § 2º, e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)



OAFB
Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Não procede a inconformidade.

Absolutamente nenhum reparo merece a v. sentença ora recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra, cujos fundamentos adoto e os transcrevo abaixo, pedindo vênia para que façam parte das razões de decidir:

"Tratam-se de embargos à execução opostos por Aloysio Eleutério Becker em face de Lojas Becker Ltda., os quais merecem prosperar, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, a questão gravita em torno do descumprimento de cláusula contratual entabulada entre as partes, a qual prevê a incidência de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento. Vejamos:

"Cláusula Terceira: O VENDEDOR, a totalidade dos sócios das LOJAS BECKER LTDA. e os ANUENTES concordam, acordam, decidem e comprometem-se mutuamente a encerrar todas as ações judiciais em que são partes em comum, em especial os ANUENTES CLEYTON ELOIR WILCHEN BECKER e MARCO ISAMEL WILCHEN BECKER ficam obrigados a RENUNCIAR AO DIREITO, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente ao processo que tramita na Quinta Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Porto Alegre-RS, processo que tramita sob o n.º 001/1.09.0015383-4, nominado Ação Declaratória de Nulidade de Cessão de Direitos de Aumento de Capital Social (Doação Inoficiosa) c/c Imposição de Preceito Cominatório (Condenação ao Cumprimento de Obrigação de Fazer), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em prol da COMPRADORA, bastando para tanto que seja protocolizada a petição requerendo a referida renúncia.

Parágrafo primeiro – Igualmente o VENDEDOR se compromete RENUNCIAR AO DIREITO, nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente à AÇÃO MONITÓRIA n.º 043/1.10.0002069-5 e à AÇÃO CAUTELAR DE



OAFB
Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS n.º 043/1.10.0001474-1, que tramitam perante a Vara Judicial da Comarca de Cerro Largo-RS, bem como a arquivar, renunciar ao direito (Art. 269, V, do CPC) e/ou renunciar ao direito de representação sobre qualquer processo e/ou ocorrência policial existente contra a COMPRADORA E/OU SEUS SÓCIOS, relativamente a fatos ocorridos até a presente data, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em prol da COMPRADORA, bastando para tanto que seja protocolizada a petição requerendo a referida renúncia.”

Analizando minuciosamente os autos, verifico que o embargante adimpliu com a sua parte poucos dias após o prazo estipulado entre os contratantes, tendo, portanto, o objeto principal da cláusula acima transcrita perdido o seu efeito.

Isto porque, não seria razoável impor multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo descumprimento de algo que sequer trouxe qualquer prejuízo à embargante ou aos seus sócios, pois não há nos autos demonstração efetiva no sentido de que os dias entre o prazo estipulado para o cumprimento do acordo e a data do adimplemente do contrato causaram às partes prejuízos de ordem material ou patrimonial.

É de se ressaltar, contudo, que absolutamente diferente seria a situação caso houvesse nos autos prova de que a embargada e/ou seus sócios-proprietários tivessem sofrido algum prejuízo, em decorrência do descumprimento da cláusula contratual, o que não ocorreu.

Não se objetiva, com tal conclusão, retirar o poder de discricionariedade das partes entabularem o que bem entenderem, desde que seus pactos não firam normas de razoabilidade e proporcionalidade, corolário lógico de todo o arcabouço legislativo brasileiro.



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Assim, considerando que o embargante adimpliu com a sua parte, ainda que poucos dias após o termo estabelecido no avençado, vejo que houve o adimplemento substancial do contrato, não havendo, portanto, que se falar em exigibilidade da multa executada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALOYSIO ELEUTÉRIO BECKER**, para o fim de declarar inexigível a multa prevista na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato em questão, executada no processo de execução n.º 043/1.13.0000279-0.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a relevância da causa, consoante prevê o art. 20, §4º, do CPC.

Por consequência, julgo extinto o processo n.º 043/1.13.0000279-0, sem resolução do mérito, forte no art. 267, inc. IV, do CPC, pela perda do seu objeto, condenando a exequente Lojas Becker Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais vão fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a relevância da causa, consoante prevê o art. 20, § 4º, do CPC."

Ainda que não pelos fundamentos da veneranda sentença ora apelada, na medida em que não se exige a demonstração de prejuízo para a incidência de cláusula penal, e também porque não se trata de hipótese de adimplemento substancial, mas de caso onde houve o integral cumprimento do ajuste, apesar do atraso, também entendo inaplicável a multa convencional ajustada. E o faço com base nos seguintes argumentos:



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

1º - Pela previsão do art. 413 do CC, a penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Ora, eminentes colegas, no caso, a obrigação não foi cumprida apenas em parte, mas por completo, hipótese em que o *princípio da equidade*, no meu sentir, estaria a impor a redução integral da multa. Com efeito, o Código Civil revogado sempre tratou destas questões como uma relação matemática, utilizando a expressão “redução proporcional”. E assim o fez, por exemplo, nos artigos 924; 926; 1.136; 1.190; 1.205, § 1º; 1.544; entre outros. O atual Código Civil trata do assunto com um sentido de justiça, ao utilizar a expressão “*redução equitativa*”, no lugar de “*redução proporcional*”. Equidade tem um sentido mais amplo, mais aberto, que proporcionalidade. A redução proporcional não abre margem à discricionariedade do julgador. Não cumprido um terço do contrato, a redução da multa se operava na “proporção” de um terço. Ponto final. Agora, pelo uso da expressão “*redução equitativa*”, restou flexibilizada a atuação judicial, abrindo-se a possibilidade da redução menor ou maior do que a mera proporção matemática entre o valor da multa e o tempo faltante para o integral cumprimento do contrato.

Neste caso, ao que entendo, cabe ao julgador levar em consideração outros fatores, não dimensionados na legislação revogada, que tinha índole essencialmente mercantilista. Agora, cabe considerar, para operar a “*redução equitativa*”, a situação do idoso e a função social do contrato. Assim como se vê do próprio art. 413 que trata da cláusula penal, a ser “*reduzida eqüitativamente*”; bem como nos arts. 479; 738, parágrafo único; 928, parágrafo único; 944, parágrafo único; e, finalmente, 953, parágrafo único, o julgador não fica adstrito a uma relação matemática, de



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

proporcionalidade, mas está vinculado a um princípio de equidade, que diz com o sentimento de justiça.

Na hipótese em comento, não houve apenas o adimplemento substancial, tal como afirmado na v. sentença ora apelada, mas o cumprimento integral da obrigação. Hipótese em que, por um critério de justiça (equidade), perfeitamente possível simplesmente deixar de aplicar a multa, *ex vi legis*, o que não seria legalmente viável no regime da lei revogada (proporcionalidade).

2º - Em relação à questão do idoso, é princípio constitucional a proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado, defendendo, inclusive sua dignidade (art. 230 da Constituição Federal);

3º - A respeito da função social do contrato, importante salientar que ao longo de sua evolução histórica, o direito de privado, em especial o direito de propriedade, das sucessões e os contratos tem passado por longas modificações, sendo influenciado pelo direito romano, medieval e pelo direito moderno, que teve grande influência da Revolução Francesa, e seus princípios iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, chegando ao direito contemporâneo onde, agora, se pode observar um grande incentivo tendente à justiça social e à função social da propriedade e do contrato.

A conotação relativa ao direito de propriedade versa desde os primórdios da humanidade, levando alguns doutrinadores a levantar questionamento acerca de qual teria sido a primeira propriedade considerada como tal pelo homem. Neste sentido, até o próprio corpo humano aparece dentre as possíveis especulações, além da liberdade, está até bem pouco tempo, objeto de negócios.



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Tendo em vista que os direitos do homem evoluem de acordo com o tempo, local e aspectos sociais, o conceito de propriedade privada absoluto, como direito inerente ao homem, não deixa de ser modificado de acordo com evolução e organização social apresentada a cada época, a tal ponto de se afirmar:

"A evolução do conceito da propriedade - que da plena in re potestas de Justiniano, da propriedade como expressão do direito natural, vai desembocar, modernamente, na idéia de propriedade-função social - apresenta momentos e matizes realmente encantadores, bastantes para desviar o estudioso da senda que tencione explorar. Tal evolução consubstancia, como afirmou André Piettre [...], a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade pela origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica pelo seu fim, seus serviços, sua função." (Eros Robert Grau).

Ora, eminentes colegas, nesta senda, forçoso concluir que não se justifica mais considerar e interpretar o contrato com a rigidez do brocado “*pacta sunt servanda*” ou do contrato como “*lei entre as partes*”.

Aqui, numa visão social, tenho que o contrato não era fim em si mesmo, mas tinha por objetivo resolver um conflito familiar que já se arrastava. E cumpriu sua função. Seja, as altíssimas cláusulas penais acessórias instituídas, ao que interpreto, não tinham objetivo outro senão conduzir ao desfecho daquilo que era o objeto do contrato: a transferência das derradeiras cotas sociais do pai para o filho. E este objetivo foi atingido. Exigir o cumprimento da cláusula penal, no caso, soa a revanchismo. E o Poder Judiciário não pode se prestar para este papel triste e indigno.

A solução do conflito de interesses, no caso, representava o destencionamento entre pai e filho, aquele atualmente com mais de 83 anos



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

de idade e convalescendo de grave patologia cardíaca e de um câncer de próstata, envolvendo a transferência da última parcela do enorme patrimônio amealhado na construção de um verdadeiro império comercial por parte do patriarca da família Becker para o filho que assumiu a condução do negócio e tratou de “conquistar”, de forma criticável (pelo pai), o controle da empresa.

Esta última e derradeira transferência deveria acontecer como um rito de passagem, no exato momento do ocaso de um ciclo natural da vida. Aqui acontece mercê de uma disputa familiar que não precisava chegar ao conhecimento da sociedade gaúcha, numa situação que pode até mesmo pesar negativamente no nome comercial da empresa.

4º - Aliás, na minha ótica, não se verificou a mora ou a cláusula penal foi instituída com absoluta ausência de boa-fé, na medida em que qualquer das partes poderia ter noticiado nos autos o acordo e pedido a extinção das ações. E isto porque a renúncia se aperfeiçoou, tanto que era perfeitamente exigível a partir da assinatura da avença. A comunicação era decorrência de trâmites burocráticos atinentes ao mero aperfeiçoamento do ajuste, para lhe atribuir publicidade. Não criou, extinguiu ou modificou direitos outros que já não tivessem sido extintos, modificados ou criados no momento da assinatura a avença de renúncia.

No ponto, importante referir, como já se disse, faltava na nossa legislação civil uma cláusula geral relativa à boa-fé objetiva, e esta somente surge com o advento do atual Código Civil, que a prevê em seu artigo 422. A boa-fé objetiva estabelece um padrão objetivo de conduta a ser seguido pelos contratantes. Insere nos contratos um componente ético, caracterizado pela exigência de um comportamento probo, leal, verdadeiro, dos contratantes, repelindo a utilização de estratégias, a reserva mental e a presença de desproporção iníqua na avença, consideradas quaisquer fases



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

do negócio. A respeito, afirma Jones Figueiredo Alves, que "o princípio a boa fé não apenas reflete uma regra de conduta. Consustancia a eticidade orientadora da construção jurídica do novo Código Civil."

Desta forma, a boa-fé objetiva apresenta um componente positivo, uma imposição que serve de parâmetro para aferição da atuação dos contratantes, enquanto que a boa-fé subjetiva, carecendo de perquirição acerca do componente anímico do agente, parte do pressuposto inverso, ou seja, tem de ser caracterizada pela intenção do agente.

Em um regime de aplicação da boa-fé objetiva, passamos a ter um parâmetro objetivo, de forma que o comportamento que com ele não condiz, independentemente do aspecto anímico do agente, viola o dever de atuação imposto, e induz consequências práticas em favor do prejudicado. Em um regime iluminado pela boa-fé subjetiva, antes importa a intenção do agente do que a comparação de seu comportamento objetivamente considerado frente a um modelo de conduta.

Não prescindindo a boa-fé subjetiva da análise do elemento anímico, é ela, ou melhor, o seu contraponto, a má-fé, de constatação mais difícil, já que identificar a real intenção do contratante constituiu um tormentoso problema na medida em que a aparência externa (objetiva) de cada ato pode prestar-se a múltiplas interpretações no que concerne ao seu aspecto subjetivo.

A adoção da boa-fé objetiva como cláusula geral a ser aplicada a todos os contratos, representa a mudança de paradigma no direito contratual, a qual também pode ser constatada a partir da adoção da função social do contrato. Esta mudança de paradigma se marca pela consideração de que o contrato não é apenas instrumento a serviço de interesses individuais, apresentando uma dimensão que repercute frente a toda a sociedade e que apresenta fundamental importância na consecução



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

de objetivos constitucionais, os quais representam, de seu turno, etapas necessárias para a materialização dos valores constitucionais fundamentais.

O caso em comento está a impor a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, instituto com raiz no Direito alemão, na famosa expressão “*treu und glauben*”. Literalmente traduzida para o português como “lealdade e confiança”. Nada mais oportuno do que invocar tais princípios frente a uma disputa envolvendo pai e filho em face de uma fortuna em liça.

Na linguagem jurídica, aquelas palavras foram incorporadas ao Direito brasileiro com a denominação de “boa-fé objetiva”, positivada no art. 422 do Código Civil.

Em termos gerais, a boa-fé objetiva é uma cláusula geral que impõe o dever de as partes manterem um padrão de comportamento marcado pela lealdade, honestidade, cooperação, de modo que uma não lese a legítima confiança depositada em relação à outra parte. O princípio da boa-fé objetiva possui diversos desdobramentos ou funções reativas: o “*venire contra factum proprio*”; o “*supressio*”; o “*surrectio*”; e, finalmente, o “*tu quoque*”.

E aqui apenas examinando o ponto que nos interessa, como desdobramento da boa-fé objetiva, podemos citar o “*tu quoque*” como aplicável ao caso. Trata-se de uma partícula extraída da célebre frase dita por Júlio César ao ser apunhalado, covardemente e de surpresa, por seu filho: “*Tu quoque Brutus, filie mi*”. (“Até tu Brutos, meu filho”). Assim, o “*tu quoque*”, quando aplicado na relação privada, pretende evitar a quebra da confiança pelo comportamento marcado pela surpresa ou pelo ineditismo.

A exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) é exemplo do “*tu quoque*”. Segundo o art. 476, nos contratos bilaterais, antes de cumprida a sua obrigação, uma parte não pode exigir o implemento da obrigação do outro. No caso em comento, fica clara a



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

possibilidade de uma das partes apresentar contestação contendo a exceção do contrato não cumprido, especialmente quando já se instalara alto grau de aminosidade entre pai e filho. Parece natural que o pai preferisse aguardar o cumprimento da avença por parte do filho para, somente após, cumprir a sua parte. Afinal, quem teve suas cotas reduzidas do percentual de 91,217% para 18,736% do capital da empresa que criara, mercê de alterações contratuais, de forma não convencional e não consensual, tinha razões suficientes para invocar, em sua defesa a “*exceptio non adimpleti contractus*”.

Com efeito, pelo que se observa da peça inicial, “o Sr. Aloysio, ora executado, foi vítima de uma série de abusos de natureza societária, muitos deles genuínos crimes societários, perpetrados pelo administrador do grupo Becker, Sr. Eleonor Oscar Becker, filho do executado, e por dois dos funcionários das empresas do grupo, quais sejam, o contador Elói Schreiner e o advogado Diego Fontoura.

“As manobras realizadas por estes, fizeram com que o Sr. Aloysio tivesse sua participação societária drenada, mediante alterações de contratos sociais onde, gradativamente, em um período de seis anos, o fundador do grupo Becker teve suas quotas reduzidas do percentual de 91,217% para 18,736% do capital social da empresa.

“Ainda, não bastasse os crimes societários cometidos, o executado teve todo o seu patrimônio e sua remuneração bloqueados pelo administrador, foi fisicamente expulso da empresa, humilhado e proibido de entrar tanto no Centro Administrativo do grupo quanto em qualquer uma das lojas, além de ter sido falsamente acusado de ameaçar de morte o filho.

“Desta forma, Excelência, foi este o cenário no qual o ora embargante, já com mais de 81 anos e com saúde bastante debilitada em razão de grave problema cardíaco e de um diagnóstico de câncer de



OAFB
Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

próstata, exausto de tamanhas barbaridades, decidiu por fazer um acordo para por fim a todos os transtornos a que vinha sendo submetido. Por meio de um acordo, abriu mão não só de mais da metade do que lhe era de direito, como também da possibilidade de retirar o filho, Sr. Eleonor, da administração da sociedade, haja vista as inúmeras provas das fraudes executadas”.

Assim que, ao que concluo, no caso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil, ao prever que “*Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos*”, bem como do art. 421 do código civil, ao instituir que “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”. No caso, restou malferido preceito de ordem pública consistente no dever proteção do contratante idoso pela família, pela sociedade e pelo Estado, ex vi do disposto no art. 230 da constituição federal.

Finalmente, não há como deixar de referir a semelhança do caso em comento com alguns personagens e fatos descritos na “*Trilogia Millennium*”, de Stieg Larsson, falecido subitamente em 2004, aos 50 anos de idade, sem desfrutar do enorme sucesso de sua obra.

No primeiro volume da trilogia, “Os Homens que não Amavam as Mulheres”, passa-se na circunvizinhança de uma ilha sueca (existem mais 221.800 ilhas na Suécia). Em 1966, *Harriet Vanger*, jovem herdeira de um império industrial, some sem deixar vestígios. No dia de seu desaparecimento, fechara-se o acesso à ilha onde ela e diversos membros de sua extensa família faziam um encontro tradicional. Desde então, a cada ano, *Henrik Vanger*, o velho patriarca do clã, recebe uma flor emoldurada, o mesmo presente que *Harriet* lhe dava, até desaparecer. Ou ser morta. Pois *Henrik* está convencido de que ela fora assassinada.



OAFB

Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Quase quarenta anos depois o industrial contrata o jornalista *Mikael Blomkvist* para conduzir uma investigação particular. *Mikael*, que acabara de ser condenado por difamação contra o financista *Wennerström*, preocupa-se com a crise de credibilidade que atinge sua revista, a *Millennium*. *Henrik* lhe oferece proteção para a *Millennium* e provas contra *Wennerström*, se o jornalista consentir em investigar o assassinato de *Harriet*. Mas as inquirições de *Mikael* não são bem-vindas pela família *Vanger*. Muitos queremvê-lo pelas costas ou mesmo morto. Com o auxílio de *Lisbeth Salander*, que conta com uma mente infatigável para a busca de dados - de preferência, os mais sórdidos -, ele logo percebe que a trilha de segredos e perversidades do clã industrial recua até muito antes do desaparecimento ou morte de *Harriet*. E segue até muito depois... até um momento presente, desconfortavelmente presente, tal como aqui. Fatos e acontecimentos que não precisavam ter existido, e, pior, que não mereciam publicidade, acabam vazando para a sociedade, deixando transparecer a crise ética que estamos vivenciando ao transformar uma economia de mercado numa sociedade de mercado, onde tudo tem seu preço. Não há valores, sentimentos ou princípios imunes à quantificação monetária. Será esta a sociedade que queremos para os nossos filhos?

No mais, são totalmente desprovidas de fundamento as razões recursais, que investem sem êxito contra os fundamentos da sentença, a qual deu adequada solução à lide.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

DES.^a ANA BEATRIZ ISER (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

OAFB
Nº 70064392491 (Nº CNJ: 0124627-47.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - Presidente -
Apelação Cível nº 70064392491, Comarca de Cerro Largo: "NEGARAM
PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA

lp